



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-30.2012.815.0491

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Uiraúna

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Francisco Ivan de Moraes

ADVOGADA: Tiago Bastos de Andrade

APELADA: Aymoré Crédito, Financiamento Investimento S/A

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CONTRATO FIRMADO EM MOMENTO ANTERIOR A 30.04.2008. PACTUAÇÃO LEGAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. (STJ - REsp 1255573/RS, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, publicação: DJe 24/10/2013).

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por FRANCISCO IVAN DE MORAIS contra sentença (f. 105/109) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Uiraúna, nos autos da ação revisional ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, que **julgou**

improcedente a exordial que buscava a declaração de abusividade na cobrança da TAC e TEC, bem como a devolução em dobro dos valores decorrentes destas tarifas.

Nas razões recursais de f. 88/107, o apelante sustenta a ilegalidade da cobrança das tarifas (TAC e TEC), razão pela qual reitera o pedido delineado na petição inicial.

Contrarrazões às f. 129/44.

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito (f. 156).

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos, em breve síntese, que o apelante firmou contrato de financiamento com o banco apelado, para aquisição de veículo automotor, e por entender que existe desequilíbrio contratual diante da presença de cláusulas que considera ilegais, ajuizou a presente revisional a fim de afastá-las da avença.

As irrisignações do autor/apelante remetem à declaração da legalidade da pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC). Contudo, neste ponto não há maiores discussões a fazer, pois o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pacificou a matéria nos seguintes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente

tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Conforme se extrai do julgado em tela, a Taxa de Abertura de Crédito (TAC) passa a ser ilegal nos contratos firmados posteriores a 30.04.2008.

No caso em tela, constata-se no documento de f. 14/15 que o contrato entre as partes foi celebrado em 23.01.2008, razão pela qual se conclui que a pactuação da aludida tarifa se afigura com legal, ressalvada a abusividade nos valores cobrados.

Pois bem, da análise do instrumento contratual, observa-se que pela TAC o banco cobrou **R\$ 600,00**, e pela TEC R\$ 6,00 por folha, totalizando **R\$ 288,00**. Dessa forma, fora cobrado do consumidor **R\$ 888,00**, quantia que corresponde a aproximadamente 5% do valor contratado, que foi **R\$ 17.001.60**.

Nestes termos tenho que a pactuação das aludidas tarifas não se deu de forma abusiva, razão de manter-se inalterada a sentença combatida.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso apelatório**, o que faço arrimada no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2014.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora